



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 0048/2021 - UNEMAT.

Processo nº: 343017/2021 – SIAG: 0343017

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em Solução de Backup em Nuvem, incluindo armazenamento em nuvem pública, licença de uso de software, implantação, acompanhamento operacional, treinamento, suporte técnico permanente e atualizações, para atender a demanda da UNEMAT.

Impugnante: Oi S/A, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 048/2021 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 343017/2021 – SIAG: 0343017, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em Solução de Backup em Nuvem, incluindo armazenamento em nuvem pública, licença de uso de software, implantação, acompanhamento operacional, treinamento, suporte técnico permanente e atualizações, para atender a demanda da UNEMAT, interposta no dia 17.11.2021, pela empresa Oi S/A, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital: "... com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera ..."

A impugnante solicita que o pedido seja acolhido e dado provimento a presente impugnação e que seja retificado o edital do pregão em questão, a fim de que "...a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56 ..." "... Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos." "O item 20.2 do Edital estabelece que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.", "Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em consonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.", "No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.", "Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.", "Constata-se da leitura do edital, que a minuta do contrato não dispõe de cláusulas sobre proteção de dados pessoais. Considerando, entretanto, a natureza dos serviços descritos no edital em referência (Solução de Backup em Nuvem), verifica-se que, pela natureza dos serviços, a Contratada realizará atividade de tratamento de dados pessoais, podendo ter acesso às informações



armazenadas na solução.”, “Nesse sentido, deve o anexo VIII (Minuta de Contrato) do Edital ser alterado a fim de que sejam incluídas cláusulas sobre proteção de dados, mormente para: 1) Definição das partes enquanto agentes de tratamento (Contratada como Operador e UNEMAT como Controlador); 2) Estabelecer os limites das responsabilidades das partes quanto o tratamento de dados pessoais; 3) Possibilidade de subcontratação; 4) Protocolo de comunicação de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares; 5) Protocolo de atendimento a direito dos titulares.”, “Visando a melhor eficiência financeira atendo-nos aos princípios da maior economicidade de maior vantajosidade da utilização do erário público, identificamos que o presente processo pode contar com o reaproveitamento do software de schedule de backup atual da UNEMAT.” E requer que Julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame. Nos termos da impugnação, em anexo.

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.



Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência é quanto a habilitação e exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e restrição a competitividade, indo de encontro ao Decreto Estadual 840/2017.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a RETENÇÃO E GLOSA DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência é quanto a aguardar o cumprimento de alguma obrigação por parte da contratada e não reter pagamento como forma de penalidade.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência é quanto a contratada manter-se habilitada nas condições da habilitação, conforme prevê a lei geral de licitações, salvo as exceções previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência de pagamento por código de barras é permitida, visto previsão legal.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência tem previsão legal, conforme prevê a lei geral de licitações e no Decreto Estadual 840/2017, salvo as exceções previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui



esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência encontra-se prevista no edital item 20.8 e na minuta do contrato, bem como tem previsão legal, conforme prevê a lei geral de licitações e no Decreto Estadual 840/2017, salvo as exceções previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Nesse sentido, deve o anexo VIII (Minuta de Contrato) do Edital ser alterado a fim de que sejam incluídas cláusulas sobre proteção de dados, mormente para: 1) Definição das partes enquanto agentes de tratamento (Contratada como Operador e UNEMAT como Controlador); 2) Estabelecer os limites das responsabilidades das partes quanto o tratamento de dados pessoais; 3) Possibilidade de subcontratação; 4) Protocolo de comunicação de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares; 5) Protocolo de atendimento a direito dos titulares. Quanto ao tema e por se tratar de questão técnica, foi solicitado a área demandante manifestação, na qual se manifestou da seguinte forma: Da ausência de disposições em relação à proteção de dados pessoais: Atendido pelo item 1.1.5 do Anexo II do Termo de Referência. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência encontra-se prevista no pelo item 1.1.5 do Anexo II do Termo de Referência e previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente ao aproveitamento de software de backup. Quanto ao tema e por se tratar de questão técnica, foi solicitado a área demandante manifestação, na qual se manifestou da seguinte forma: Treinamento: Aproveitamento de software de backup: A aquisição inclui o software de backup devido a solução utilizada atualmente não atender plenamente as necessidades da Unemat. A contratação não é apenas de hospedagem em nuvem. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência encontra-se prevista no edital, bem como tem previsão legal, conforme prevê a lei geral de licitações e no Decreto Estadual 840/2017, salvo as exceções previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a relação ao item referente à subcontratação. Quanto ao tema e por se tratar de questão técnica, foi solicitado a área demandante



manifestação, na qual se manifestou da seguinte forma: Treinamento: O treinamento é necessário pela provável utilização de um software específico que a solução terá. Assim, nestes termos este pregoeiro **manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência encontra-se prevista no edital, bem como tem previsão legal, conforme prevê a lei geral de licitações e no Decreto Estadual 840/2017, salvo as exceções previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **Oi S/A**, inscrita no **CNPJ nº 76.535.764/0001-43**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 19 de novembro de 2021.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0048/2021 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 19 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor